



## DIREITO CONSTITUCIONAL II

Turma A – 1.º Ano

**Exame Normal (Coincidências): GRELHA DE CORRECÇÃO**

28.6.2019

Duração: 90 minutos

Regente: Prof. Doutor Paulo Otero

Colaboradores:

Prof. Doutor Kafft Kosta

Prof. Doutor Pedro Sánchez

Prof. Doutor Ricardo Branco

Prof. Doutor Pedro Lomba

### I

O Presidente da República, na sua mensagem ao Parlamento, apelou a uma modernização da legislação atinente ao destino a dar a cadáveres humanos, tendo em consideração variados factores. A declaração é ilustrada com textos normativamente articulados.

A Assembleia da República aprovou, na sequência, um projecto de lei apresentado, *de motu proprio*, pelo Grupo Parlamentar do partido político X.

O Decreto (que foi aprovado por 116 votos a favor, 20 contra e 20 abstenções) autoriza o Governo a aprovar um Decreto-Legislativo, no prazo de 120 dias.

Nos termos do diploma parlamentar, dever-se-á estabelecer a proibição (nas áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto, a partir da entrada em vigor deste diploma governamental) do enterro e cremação de defuntos e impor-se a “*compostagem humana*” (ou seja, a novíssima técnica de decomposição do corpo humano numa *câmara de compostagem* que rapidamente transforma este em «fertilizante orgânico composto»).

Os objectivos seriam: a redução de dióxido de carbono; poupança de terreno; fertilização de solos agrícolas; eficiência económica; desenvolvimento económico.

Consta que o Governo aprovou o diploma autorizado em 30.4.2019 e deu entrada do mesmo no Palácio de Belém, para efeitos de promulgação, no dia 3.5.2019.

Um conjunto integrado por 19.999 cidadãos portugueses subscreveu e entregou, a 19.6.2019, na Assembleia da República, uma «proposta de lei» que visa alargar a todo o território nacional a norma da imposição da “*compostagem humana*”.

1. Analise, do ponto de vista constitucional e legal, todos os procedimentos legislativos respeitantes à iniciativa e aprovação dos diplomas legais, bem como o acto presidencial referenciado no 1.º parágrafo da hipótese. [4 valores]

- A competência presidencial de dirigir mensagens ao Parlamento [art. 133, d) CRP].
- A declaração do PR contida na sua mensagem ao Parlamento traduz-se num “Impulso legiferante” normativamente articulado do PR? Impulso meramente político que não consubstancia uma legítima iniciativa legislativa. Discussão a respeito da constitucionalidade de uma intervenção presidencial deste jaez, tendo em vista os art. 133 e 134 CRP.
- O projecto de lei de autorização legislativa ao Governo apresentado, *de motu proprio*, pelo Grupo Parlamentar ofende a Constituição e o Regimento da Assembleia da República (RAR), no ponto em que desconsidera a reserva ao Governo da iniciativa originária de autorização legislativa.
- O pedido inicial do Governo é o ponto de partida necessário ao procedimento legislativo especial de autorização legislativa. Aquele não deve ser anulado e substituído por um “projecto de lei” não solicitado, nem querido pelo autor do Decreto-Lei Autorizado.
- Conjuguar o estatuído no art. 165/1 CRP com o 188/1 RAR («Nas autorizações legislativas, a iniciativa originária é da exclusiva competência do Governo»). Que sanções impendem sobre o acto e todo o procedimento legislativo?
- Noção de iniciativa originária.
- Mesmo (concedendo) na hipótese de poder o Parlamento aprovar, nessas condições, a mencionada lei de autorização legislativa:

Estar-se-ia em presença de uma violação do princípio da tipicidade dos actos legislativos; com efeito, a figura de “Decreto-Legislativo” do Governo não consta do art. 112/1 CRP; logo, inconstitucionalidade (definir a tipologia desta);

O Decreto da A.R. e a maioria de aprovação (116 votos);

O cumprimento pela A.R. da exigência constitucional (art. 165/2 CRP) de fixar a duração da autorização (prazo de 120 dias);

A questão do termo final da autorização legislativa ou a contagem do prazo para o Governo cumprir o definido pelo Parlamento na lei de autorização legislativa – aprovação verificada 1 dia antes do prazo terminar, mas a entrada na Presidência da República do Decreto governamental, para efeitos de promulgação aconteceu 1 dia depois do prazo, caso o critério for o da data de entrada na PR; implicações deste vício em todo o procedimento legislativo?

- (...)

2. Analise, do ponto de vista constitucional, a lei de valor reforçado mencionada no caso prático. [2 valores]

- Noção de lei de valor reforçado [art. 112/3].
- A imposição da “*compostagem humana*” como prática funerária obrigatória em Lisboa e no Porto confronta-se com a *cultura da morte* (não cultura *de* morte) vigente em Portugal, uma prática secular de enterro, cremação, a título de exemplo. Relevância jurídico-constitucional dessa contradição de natureza axiológica e antropológica?
- A intervenção do Estado numa matéria onde o indivíduo e a sociedade deveriam ter um peso importante.
- Ponderações:

Que princípios estruturantes estariam em causa com esta alteração radical da nossa relação com os mortos?

Vantagens da técnica da “*compostagem humana*”, no campo ecológico e de ocupação do território?

O lugar da autonomia da vontade das pessoas.

- A dignidade da pessoa humana nos seus vários sentidos.
- Princípio da igualdade?
- A valorizar: a opinião pessoal e fundamentada do aluno.
- (...)

3. O P.R. poderá no dia 17.6.2019 promulgar o Decreto da autoria do Governo? Justifique. [3.5 valores]

- A promulgação seria para lá do prazo de 40 dias fixado pelo 136/4 CRP.
- Constitui “mera irregularidade”? Com que consequências? Serão relevantes os seguintes requisitos para se viabilizar a tese da irregularidade? A saber: não ofensa a pressupostos essenciais de forma; sopesamento do interesse em manter a norma e do interesse em fulminar o acto inconstitucional.
- Constitui um caso de nulidade? Com que consequências?
- (...)

4. Qual é o seu parecer sobre a proposta de lei de 19.6.2019? [2 valores]

- O grupo de 19.999 cidadãos portugueses eleitores é insuficiente para o desencadeamento deste procedimento legislativo.
- A Lei da Iniciativa Legislativa dos Cidadãos (Lei 17/2003), no seu art. 6.º/1, exige o mínimo de 20.000 cidadãos eleitores subscritores do documento.
- A conseqüente ilegalidade da “proposta de lei”.
- Tal iniciativa é designada por “projecto de lei” – e não “proposta de lei”, como decorre da hipótese (art. 6.º/2 da Lei 17/2003).
- (...)

5. Num processo de natureza cível, os tribunais judiciais das comarcas de Coimbra (a 19.6.2019), Leiria (a 20.6.2019) e Castelo Branco (a 21.6.2019) declararam materialmente inconstitucional o referido preceito que instaurou a regra da “*compostagem humana*”.

Partindo da existência desses três acórdãos, o Tribunal da Relação de Coimbra, no âmbito de um recurso de constitucionalidade relativo a um outro processo, emitiu um acórdão que declarou a mencionada disposição consagradora da “*compostagem humana*” inconstitucional, com eficácia *erga omnes*.

Como avalia os quatro acórdãos aqui discriminados? [2.5 valores]

- As sentenças dos tribunais judiciais das comarcas de Coimbra (a 19.6.2019), Leiria (a 20.6.2019) e Castelo Branco (a 21.6.2019) não podem *declarar* inconstitucionalidades. No limite, poderiam desaplicar a norma em apreço.
- Princípio da constitucionalidade (art. 3.º/2/3, 204, 277 CRP).
- O Tribunal de Relação não tem competência para declarar inconstitucionalidades, nem para imprimir qualquer *passagem da fiscalização concreta a abstracta* prevista no 281/3 CRP. Tal cabe ao Tribunal Constitucional. Explicitação desse processo delineado no 281/3 CRP e 82 da Lei do Tribunal Constitucional.
- (...)

## II

Comente:

A confirmação parlamentar, sem modificações, de decreto da Assembleia da República criador das regiões administrativas alvo de veto político preclui qualquer iniciativa presidencial de fiscalização preventiva. [6 valores]

- Superação do veto político pelo Parlamento: noção e enquadramento normativo (art. 136/2/3; 148 CRP);

- Natureza de lei orgânica do diploma e o respectivo enquadramento nos art. 255/1, 166/2, *in fine*, 168/5, 136/3 CRP – que exigem maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções para a 1.<sup>a</sup> aprovação do diploma e maioria de 2/3 dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções, para a sua confirmação, após veto político;

Discutir a situação das leis orgânicas face ao princípio da tipicidade dos actos legislativos plasmado no art. 112/1 CRP.

- Promulgação no quadro do procedimento legislativo: noção e enquadramento normativo [art. 134, b) CRP].

- Argumentos a favor da preclusão da iniciativa presidencial de fiscalização preventiva:

a) Art. 136/2 CRP;

b) Interpretação *a contrario sensu* dos art. 136/1/4 e 233/1/4 CRP;

c) A questão da constitucionalidade é prévia à questão política (278/3 CRP).

- Fiscalização preventiva da constitucionalidade: noção e enquadramento normativo (art. 278, 279 CRP).

- Arsenal do PR, na hipótese de vencer a tese da preclusão da iniciativa presidencial de fiscalização preventiva: promulgação seguida de pedido de fiscalização sucessiva abstracta da constitucionalidade.

- (...)